



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM Nº 053

TC-004189/989/16

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gilberto Roza.

Advogado(s): Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,55% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,41% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	52,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,86% - (R\$ 422.277,74)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.171.755,37)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	A	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 14.619

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **ITAJOBÍ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/19 (evento 48) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item 1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- Falhas na elaboração e na execução do planejamento;
- Alto índice de alterações orçamentárias (45,46%), denotando ineficiência no planejamento;

Item 1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item 1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 40,94% do montante da dívida de longo prazo, quando comparado ao saldo do exercício anterior;

Item 2.3 - DESPESA COM PESSOAL

- Inclusões referentes à despesas que não integraram os gastos com pessoal;

Item 3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de Alvará da Vigilância Sanitária e de AVCB na Cozinha Piloto;
- Somente 03 (37,5%) escolas municipais possuem salas de leitura e 04 (50%) contam com quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- Somente 8,44% do total de alunos matriculados nos anos iniciais do Ensino Fundamental estudam em período integral;

Item 3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Não foi instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde;
- As Unidades de Saúde do Município não contam com o AVCB;
- Somente as unidades do Pronto Socorro Municipal e do Centro de Saúde possuem controle de ponto digital;
- O Município não possui a Ouvidoria SUS;
- O Município não conta com o sistema Hórus;

Item 5 - ENCARGOS SOCIAIS

- Não pagamento de contribuição patronal ao RPPS e ao INSS, objetos de parcelamentos;
- Não recolhimento ao RPPS dos valores retidos dos servidores municipais nas competências 11, 12 e 13º;
- O Município não dispõe do CRP;

Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Nem todas as dependências da PM atendem plenamente às normas de acessibilidade vigentes;

Item 9 - CONTROLE INTERNO

- Crítica contida nos relatórios do CI não implementada pela Administração;

Item 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O município não assumiu os ativos da iluminação pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;

Item 14.1 - PATRIMÔNIO

- Diversos prédios da PM não contam com AVCB;
- Inexistência de controle da frota e diário de bordo;

Item 14.2 - QUADRO DE PESSOAL

- Diversos cargos comissionados não possuem atribuições definidas em Lei;

Item 14.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamento de multas pela PM, por falta de indicação do condutor;
- Aquisições de peças e prestação de serviços em veículos com fundamento no art. 24, II, no total de R\$ 450.983,63;
- Falhas verificadas nas concessões de adiantamentos, em detrimento as determinações do Comunicado SDG 19/2010;

Item 15.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Descumprimento ao artigo 42 da LRF;

Item 16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)

- Algumas das falhas apontadas persistem.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 84,55% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,41% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 30,02%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 14.804.698,75 abaixo do previsto.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, houve déficit de 0,86%, em montante de R\$ 422.277,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	54.188.622,35	51.860.796,34	-4,30%	105,18%
Receitas de Capital	15.805.840,92	2.918.019,99	-81,54%	5,92%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.881.000,00)	(5.470.051,81)	-6,99%	-11,09%
Subtotal das Receitas	64.113.463,27	49.308.764,52		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	64.113.463,27	49.308.764,52		100,00%
Déficit de arrecadação		14.804.698,75	-23,09%	30,02%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	41.230.671,66	40.865.170,43	-0,89%	82,17%
Despesas de Capital	17.647.381,01	4.217.473,08	-76,10%	8,48%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	3.935.410,60	2.964.978,66	-24,66%	5,96%
Repasses de duodécimos à CM	1.300.000,00	1.300.000,00	0,00%	2,61%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	386.123,68	386.123,68	0,00%	0,78%
Dedução: devolução de duodécimos		(2.703,59)		
Subtotal das Despesas	64.499.586,95	49.731.042,26		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	64.499.586,95	49.731.042,26		100,00%
Economia Orçamentária		14.768.544,69	-22,90%	29,70%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(422.277,74)		0,86%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 20.970.714,03, correspondente a 45,46% da despesa fixada inicial.

Observa-se que o Município vinha de déficit de execução orçamentária nos exercícios de 2014 e 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	2,00%	5,34%
2014	Déficit de	7,01%	12,53%
2013	Superávit de	4,67%	8,00%

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 1.171.755,37 (Ativo Financeiro R\$ 2.016.574,98 / Passivo Financeiro R\$ 3.188.330,35).

O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,63 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.758.447,43	2.645.108,38	1.758.447,43	2.645.108,38
Restos a Pagar Não Processados	40.253,70	-	40.253,70	-
Consignações	247.873,03	5.811.522,33	5.516.173,39	543.221,97
Depósitos	2.671,98	529,98	3.201,96	-
Outros	397.029,68	51.544.585,78	51.478.545,53	463.069,93
Total	2.446.275,82	60.001.746,47	58.796.622,01	3.651.400,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.446.275,82	60.001.746,47	58.796.622,01	3.651.400,28
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.015.626,41	0,63	
	Passivo Financeiro	3.188.330,35		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No período foi constatado o aumento nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	627.666,39	557.587,96	-11,16%
Precatórios	-		
Parcelamento de Dívidas:	1.951.047,71	3.076.748,38	57,70%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.951.047,71	3.076.748,38	57,70%
Previdenciárias	516.184,70	689.426,58	33,56%
Demais contribuições sociais	1.434.863,01	2.387.321,80	66,38%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.578.714,10	3.634.336,34	40,94%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.578.714,10	3.634.336,34	40,94%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 12,17% - R\$ 5.607.109,74 acima da realizada no exercício anterior [(R\$ 46.047.591,58 (2015) : R\$ 51.654.701,32 (2016)].

A despesa com pessoal atingiu 52,45% da RCL no período, portanto, fixando-se no chamado “limite prudencial”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.158.404,54	22.882.167,26	23.675.727,02	24.877.022,75
Inclusões da Fiscalização		739.176,55	1.478.353,10	2.217.529,65
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.621.343,81	25.154.080,12	27.094.552,40
Receita Corrente Líquida	46.047.591,58	48.267.449,81	49.267.411,19	51.654.701,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		48.267.449,81	49.267.411,19	51.654.701,32
% Gasto Informado	50,29%	47,41%	48,06%	48,16%
% Gasto Ajustado		48,94%	51,06%	52,45%

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período, demonstrando insuficiência quanto ao RPPS e INSS.

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Parcial
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Parcial
4 PASEP:	Sim

Nesse sentido, a fiscalização indicou a seguinte composição dos parcelamentos firmados no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



INSS:

Saldo em 31.12.2015	R\$ 516.184,70
Amortizações no período	R\$ 40.667,36
Atualização Monetária	R\$ 44.102,32
Inscrição de Parcelamento	R\$ 169.806,92
Saldo Final em 31.12.2016	R\$ 689.426,58

- Parcelamento Especial Previdenciário Lei nº 11.960/2009 (LDC's – Lançamento de Débito Confessado nº 35.213.295-7, 35.213.296-5, 35.236.711-3 e 35.236.712-1) – saldo devedor em 31/12/2016 de R\$ 521.125,68;
- Parcelamento Contribuição Previdenciária Patronal – Processo 10850.723945/2016-11 parcelado em 22/12/2016 em 60 meses – saldo devedor em 31/12/2016 de R\$ 88.890,58;
- Parcelamento Multa Isolada Previdenciária – Processo 10850.723945/2016-11 – saldo devedor em 31/12/2016 de R\$ 79.410,32.
- A Prefeitura não aderiu ao parcelamento disciplinado pela MP 778/2017.

RPPS:

Saldo em 31.12.2015	R\$ 1.434.863,01
Amortizações no período	R\$ 273.301,83
Atualização Monetária	R\$ 140.271,82
Inscrição de Parcelamento	R\$ 1.085.488,80
Saldo Final em 31.12.2016	R\$ 2.387.321,80

- Parcelamento RPPS Termo de Acordo nº 00185/2016 (Contribuições Patronais de Agosto/2015 ao 13º Salário/2015 – saldo devedor em 31/12/2016 de R\$ 1.330.871,52.
- Parcelamento RPPS Termo de Acordo nº 00864/2016 (Contribuições Patronais de Julho/2016 a Outubro/2016) – saldo devedor em 31/12/2016 de R\$ 1.056.450,28.
- Por fim, registre-se que Prefeitura reteve as contribuições dos servidores municipais referentes às competências 11, 12 e 13º de 2016, no valor de R\$ 332.641,35, as quais não foram recolhidas ao Fundo Municipal de Seguridade até 31/12/2016.
- O Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização elaborou quadros indicando que foram realizados os pagamentos da dívida com precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	201.713,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	201.713,14
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	17.829,75
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	17.829,75
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município descumpriu o art. 42 da LRF, considerando a iliquidez existente ao final do exercício, de tal sorte insuficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
3.178.987,50
-
2.781.301,24
397.686,26
1.528.901,34
2.645.108,38
-
-
-
(1.116.207,04)

A fiscalização procedeu anotação no sentido de que a Origem foi alertada em 08 oportunidades sobre o descumprimento da norma fiscal.

Quanto ao aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a fiscalização anotou que a elevação não teve relação com atos de gestão praticados no período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: 2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	24.372.300,86	48.907.824,96	49,8331%	49,8331%
07	24.781.299,22	48.495.276,13	51,1004%	
08	25.154.080,12	49.267.411,19	51,0562%	
09	25.541.874,32	49.200.988,43	51,9133%	
10	25.883.623,78	49.612.713,00	52,1714%	
11	26.222.112,18	49.879.293,57	52,5711%	
12	27.094.552,40	51.654.701,32	52,4532%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em: 2,62%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	2.900,00	11.915,00	18.190,00	10.277,50
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				11.001,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-724,17

A inspeção a cargo da UR/13, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração da Fiscalização Ordenada III – Transparência (evento 48).

Por meio do DOE de 15.11.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gilberto Roza – Prefeito Municipal à época (evento 53), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.

Em seguida, a Municipalidade – através do atual Prefeito Lairto Luiz Piovesana, apresentou defesa e documentos nos autos (evento 60).

Em síntese, anotou que o resultado da execução orçamentária deficitário está aquém do índice inflacionário do exercício ou da proporção de 1/12 do orçamento aprovado; que o aumento apontado na dívida de longo prazo refere-se ao reconhecimento de parcelamento previdenciário junto ao Fundo local – R\$ 1.125.700,67; explicou que os gastos na contratação dos médicos e profissionais da saúde que atendem ao PSF foram decorrentes da assinatura de convênio com o Ministério da Saúde; que está procedendo a correção dos apontamentos lançados na saúde e educação; que a atual Administração procedeu o recolhimento dos valores apontados nos parcelamentos e valores retidos dos servidores municipais, inclusive, estando em andamento o procedimento necessário à disposição do CRP; que está providenciando a normatização dos cargos comissionados; que a atual Administração vem realizando procedimentos licitatórios para a aquisição de peças e prestações de serviços em veículos; que foram adotadas providências para que não ocorra o descumprimento do art. 42 da LRF; e, enfim, que não obstante as falhas formais, que vem adotando providência ao cumprimento das recomendações/determinações do Tribunal;

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando a situação exposta pela falta de cumprimento do art. 42 da LRF (evento 73).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da Assessoria Técnica, considerando o déficit orçamentário não amparado por saldo financeiro; o aumento do déficit financeiro no período; as alterações orçamentárias equivalentes a 45,46%; o baixo índice de liquidez imediata; o pagamento parcial dos encargos devidos ao RPPS e INSS; o empenhamento superior a 1/12 da despesa em dezembro; bem como, o descumprimento do art. 42 da LRF (evento 85).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta
E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2172/026/15	Desfavorável – DOE 15.06.17 – trânsito em julgado em 31.07.17
2014	80/026/14	Favorável – DOE 20.09.16 – trânsito em julgado em 03.11.16
2013	1607/026/13	Favorável – DOE 18.11.15 – trânsito em julgado em 19.01.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM 053

Processo: TC-4189.989.16
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI
Responsável: Gilberto Roza – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.16
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016
Advogado: Luiz Eduardo Farão – OAB/SP 145.140

Aplicação total no ensino	27,55% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,41% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	52,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,86% - (R\$ 422.277,74)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.171.755,37)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	A	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 14.619



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 27,55% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos; e, ademais, foram aplicados 84,55% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,41% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado “limite prudencial” (>51,60 < 54,00% da RCL), fixando-se em 52,45%.

Acertadas as inclusões da fiscalização quanto à substituição de mão de obra, de tal modo que a Origem deverá atender às vedações previstas na norma fiscal, sobretudo no que diz respeito à proibição da contratação de horas extras e aumento do quadro.

A Municipalidade deverá proceder a esforços fiscais necessários a equilibrar a equação entre as despesas com pessoal e as receitas correntes líquidas.

Também devem ser realçadas as críticas pela manutenção de cargos em comissão sem indicação das atribuições ou funções em lei específica.

Não obstante o núcleo central da crítica lançada, considero que dentre os cargos indicados pela fiscalização se destacam aqueles pertinentes a “Assessor de Análise de Crédito”, “Assessor de Gestão Administrativa”, “Assessor de Esportes”, “Assistente de Serviços Públicos”, e “Assistente Desportivo”.

Dito isso é importante salientar que a regra constitucional para o ingresso no serviço público é o concurso, em certame pelo qual a Administração nomeia os mais aptos aos cargos colocados em disputa – em estrito cumprimento aos princípios fundamentais que norteiam o interesse público – quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, constituem exceção à regra e somente se legitimam quando dispostos a cumprir funções de direção, chefia e assessoramento.

Ou seja, enquanto os cargos efetivos se prestam a cumprir as tarefas rotineiras, técnicas, habituais e permanentes, aos comissionados está destinada a investidura ao cumprimento de funções de comando ou assessoria – que marcam a feição estratégica do gestor e, exatamente por isso transitório.

Em sendo assim, não se admite que cargos comissionados sejam preenchidos sem definição própria das funções a serem exercidas ou sem indicativo de que o agente investido tenha escolaridade de nível superior ao seu desempenho.

A Investidura e manutenção em comissionamento de agentes públicos ao desempenho de funções eminentemente técnicas, independentemente da nomenclatura utilizada, sem dúvida traduz fuga e redução da expressa ordem fundamental.

Nesse sentido, a Origem deverá rever o seu quadro de imediato, a fim de conformá-lo à direção constitucional.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) Igualmente destacada a regularidade no pagamento dos créditos afetos à dívida judicial.

g) A inspeção indicou que o aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão praticados no período.

h) A fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

i) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 12,17% no período – significativo aumento nominal de R\$ 5.607.109,74, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto – em que pese o expressivo aumento da RCL, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 30,02%, de modo que as receitas previstas ficaram R\$ 14.804.698,75 abaixo do esperado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 0,86%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 422.277,74.

Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 20.970.714,03 – correspondente a 45,46% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Enfim, o programa orçamentário e a sua execução foram deficientes, sem deixar de olvidar que os resultados negativos de execução orçamentária e financeira podem ter sido amenizados pelo fenômeno da repatriação de recursos do exterior – uma vez que o quadro de evolução da RCL aponta expressivo aumento no último quadrimestre/16.

Assim, importante consignar que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 1.171.755,37, acrescendo a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior.

Soma-se ao quadro deficiente da execução orçamentária e financeiro o fato de que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,63), uma vez que detinha apenas R\$ 0,63 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é importante destacar, como será avaliado adiante, que a Administração deixou de proceder ao recolhimento dos valores devidos aos encargos do INSS (R\$ 169.806,92), bem como ao RPPS (Patronal - julho a outubro/16 – R\$ 1.056.450,28 / Servidores – novembro ao 13º salário – R\$ 332.641,35).

Esse montante era próprio ao período e a falta do seu recolhimento fez aumentar substancialmente o endividamento de longo prazo (40,94%).

No entanto, na conformidade da jurisprudência desta E.Corte, tendo em vista que o déficit financeiro registrado é inferior a 30 dias de arrecadação (RCL), penso que devem ser endereçadas firmes advertências à Origem para que tenha atenção aos vetores que apontam a cultura fiscal responsável, quais sejam o planejamento e a transparência.

Sendo assim, a Origem deverá proceder com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receber despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à saúde e educação, falta de plena acessibilidade aos setores da Prefeitura por pessoas com necessidade especiais, falta de adequação física e contábil sobre os ativos da iluminação pública, falta de AVCB em diversos prédios, entre outros fatores que compõem a elaboração da nota do IEGM.

A inspeção também destacou que algumas das falhas destacadas na III Fiscalização Ordenada / Transparência - ainda persistiam.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**em fase de adequação**” - “**C+**”, em franca redução das notas obtidas na verificação e 2014 e 2015.

Destacam-se observações feitas à conta da falta de alvará da Vigilância Sanitária e de AVCB na Cozinha Piloto; poucas salas de leitura e quadras poliesportivas disponibilizadas aos alunos; e, ademais, menos de 10% dos alunos estudam em período integral.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	94,9%
Matrículas no fundamental (2015)	1.554
Matrículas no ensino médio (2015)	451
Docentes no fundamental (2015)	110
Docentes no ensino médio (2015)	40
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	05
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	02

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade, que a Origem encontra-se, em comparativo aos 5.570 Municípios Brasileiros, em posição de número 5043; entre os 645 Municípios do Estado está em 631; bem como,

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itajobi/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



na 6ª posição em sua microrregião, composta por 11 Municípios – indicativos que remetem à necessidade de elevação da oferta de vagas.

No entanto, também se observa da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (2015), que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas suficientes na aferição de qualidade dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental – porque igual ou superior a 5.

Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se postou bem em relação aos melhores colocados no Estado e no País.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	7,1	5,8
Posição no país – 5570 municípios	115º	45º
Posição no Estado	30º	15º
Posição na microrregião - 6 municípios	3º	2º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IDEB, o Município deverá empreender esforços à manutenção da qualidade de ensino ofertada, sem olvidar dos levantamentos necessários à abertura de vagas nas escolas.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

b) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	18,18	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância	18,18	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	139,31	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.896,55	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	11,52	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	9,76	9,25	9,11

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item 3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Não foi instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde;
- As Unidades de Saúde do Município não contam com o AVCB;
- Somente as unidades do Pronto Socorro Municipal e do Centro de Saúde possuem controle de ponto digital;
- O Município não possui a Ouvidoria SUS;
- O Município não conta com o sistema Hórus;

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 24,41% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



III – Passo ao grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

A fiscalização apontou a falta de controle sobre a frota.

Desse modo, avalio que a Origem deve considerar que o controle da frota é essencial ao domínio das despesas afetas à manutenção de veículos – aqui incluindo peças, serviços e combustíveis, que por sua própria natureza – dado o seu custo, consumo imediato e possibilidade de utilização em detrimento do interesse público, demandam muito maior atenção, devendo ser criados e mantidos controles adequados e distribuição racional, exatamente para que não se incorra em utilização desmesurada ou desvios.

Ademais, a fiscalização noticiou que o montante gasto com peças de veículos atingiu R\$ 302.436,97 e, os respectivos serviços foram de R\$ 148.546,66 – totalizando R\$ 450.983,63.

As despesas foram realizadas por dispensa de licitação, denotando fragilidade de planejamento, fracionamento e fuga de certame.

Nesse sentido, a Administração deverá manter maior rigor no cumprimento das normas afetas a licitações e contratos.

A fiscalização observou que a Prefeitura assumiu despesas pela imputação de multas de trânsito, sem responsabilização dos condutores, em duas ocasiões, em valores de R\$ 53,20 e R\$ 68,09.

Destaca-se que o montante envolvido é de baixa monta, no entanto, a responsabilidade deveria recair sobre os infratores, mediante abertura de procedimento de sindicância próprio.

Igualmente foram destacadas falhas em processos de despesas por adiantamentos, as quais podem ser endereçadas ao campo das recomendações, considerando o montante atingido nos 03 processos selecionados (R\$ 3.500,00).

No mais, das censuras indicadas pela fiscalização, compreendo que a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Tendo em a instrução da matéria e a falta e/ou insuficiência de informações da defesa, considero que o tema pertinente à aquisição de peças e serviços por dispensa – em valor superior a R\$ 450 mil deve ser analisado em autos próprios.

V – Passo aos pontos suficientes ao decreto de rejeição das contas, quais sejam, a falta de observância ao art. 42 da Lei Fiscal e a falta de adequado recolhimento dos encargos sociais.

a) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

Saliento que na técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF – bastante conhecida dos jurisdicionados, ficou amplamente demonstrado que houve reversão da situação antes positiva em 30.04.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

lliquidez em 31.12

2016
3.178.987,50
-
2.781.301,24
397.686,26
1.528.901,34
2.645.108,38
-
-
-
(1.116.207,04)

Realço que por tal metodologia há divisão do período fiscal em duas faixas: o 1º quadrimestre/16 de um lado e, de outro, o 2º e 3º quadrimestres/16.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De tal sorte, os restos a pagar liquidados, que representam as despesas contraídas em exercícios anteriores, mas ainda pendentes de pagamento, bem como, os empenhos liquidados – ou seja, as despesas processadas e que não podem ser canceladas – são levados em consideração nas duas faixas, exatamente para que se possa aferir a evolução endividamento.

A mesma dinâmica é exercida sobre o saldo financeiro, sob pena de levar em consideração valores que não adentraram no caixa nos dois últimos quadrimestres do período.

Ademais, a Origem foi advertida em 08 oportunidades sobre o descumprimento da norma fiscal que se avistava.

No caso vertente, a instrução da matéria indicou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período⁶; aliás, em data de 30.04.16 mantinha estoque financeiro de R\$ 397.686,26; no entanto, encerrou o exercício com iliquidez de R\$ 1.116.207,04 – ou seja, do montante existente em caixa em 31.12.16 faltava-lhe suficiência financeira à quitação de suas despesas de curto prazo contraídas nos dois últimos quadrimestres, remetidas à inscrição de restos a pagar.

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

b) A Municipalidade mantinha parcelamento de dívida contraída com o INSS e, durante o período celebrou dois acordos para quitação em 60 meses, elevando o valor da dívida com a Autarquia Federal a R\$ 689.426,58.

Em relação ao RPPS a questão ganhou contornos ainda mais graves porque, além dos parcelamentos do montante devido em 2015 (agosto ao 13º salário – R\$ 1.330.871,52) e 2016 (julho a outubro/16 – R\$ 1.056.450,28); também foi verificado que o Município deixou de repassar até o final do período a importância de R\$ 332.641,35 – referente à cota dos servidores, do período de novembro ao 13º salário.

Portanto, não obstante o endividamento provocado pela falta de recolhimento dos encargos devidos houve apropriação de receita extraorçamentária, não recolhida até 31.12.16.

Ademais a fiscalização registrou que o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária.

6

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	46.047.591,58	48.267.449,81	49.267.411,19	51.654.701,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda que a Administração possa ter eventualmente procurado corrigir o ponto junto à Autarquia Federal e no Fundo Municipal de Seguridade Social de Itajobi por meio dos parcelamentos indicados, avalio que é bastante sério à rejeição das contas, em face da falta de planejamento fiscal, comprometendo os próximos exercícios orçamentário e financeiro, bem como, pela utilização de verba de natureza transitória, a qual a Administração não possuía domínio.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITAJOBÍ, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações/determinações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha cautela fiscal sobre a relação entre as despesas de pessoal e a RCL; bem como, proceda a imediata revisão de seu quadro de pessoal no que tange à adequação dos servidores em comissão;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde;
- Instaure sindicância visando a apuração de responsabilidades nas situações destacadas quanto à aquisição de medicamentos próximos ao seu vencimento e descarte de materiais;
- Detenha especial atenção sobre o controle da frota, exercendo domínio racional sobre as despesas de custeio do setor;
- Adote postura firme e adequada no cumprimento das regras incidentes sobre licitações e contratos;
- Promova a responsabilização dos servidores no recolhimento das multas de trânsito;
- Atente ao regramento das despesas pelo regime de adiantamento;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno;
- Cumpra os preceitos fiscais destinados ao último ano de mandato;
- Proceda ao recolhimento regular dos encargos sociais.

Determino a abertura de autos próprios para análise do tema destacado no item IV.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório de inspeção, peças de defesa e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

GCCCM/25